



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	St
	Rubrica

Processo : 10930.000785/95-35
Acórdão : 201-71.536

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.171
Recorrente : AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A interposição de ação judicial cujo mérito difere do mérito da lide administrativa não configura renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa. **DECISÃO** - Anulam-se os autos, a partir da decisão singular, inclusive, sob pena de supressão de instância, quando esta não aprecia o mérito da lide, por ter o contribuinte impetrado ação judicial contra a Fazenda Pública, cujo mérito difere do mérito da lide administrativa. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10930.000785/95-35
Acórdão : 201-71.536

Recurso : 101.171
Recorrente : AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração fls. 22/31, e documentos que o instruem, lavrado contra a empresa acima identificada, da qual é exigido crédito no valor de 410,24 UFIR (quatrocentos e dez unidades fiscais de referência e vinte e quatro centésimos), mais multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e acréscimos legais, relativamente ao não-recolhimento da COFINS devida nos períodos acima referenciados.

O enquadramento legal do lançamento está contido nos artigos 1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art. 163 do CTN.

Tempestivamente, a atuada interpôs a impugnação de fls. 34, alegando, em apertada síntese, que obteve sentença definitiva concedendo a segurança pleiteada na AMS 94.201.0609-8, cuja cópia fez anexar.

Finalmente, requer seja cancelado o Auto de Infração.

A lide foi julgada através da Decisão nº 2-238/96, cuja ementa transcrevo:

“COFINS - períodos de apuração 06 e 09/94.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)”.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde requer seja a decisão monocrática reformada, tendo em vista a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000785/95-35

Acórdão : 201-71.536

prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi pela confirmação da compensação da COFINS com o FINSOCIAL (doc. fls. 55/60)

Às fls. 72/86, as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.000785/95-35

Acórdão : 201-71.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio constata-se que o mérito da lide administrativa difere do mérito da lide judicial. Este versa sobre pedido de compensação, enquanto aquele sobre o não recolhimento da COFINS.

Entendo que, em não havendo coincidência entre o mérito da lide administrativa e judicial, não há de se falar em renúncia ao direito de litigar na via administrativa.

Não havendo renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa, a decisão monocrática deveria abordar o mérito da lide, fato que não ocorreu.

Não cabe à instância revisora decidir sobre o mérito da lide, pois, se assim o fizer, estará suprimindo uma instância julgadora.

Presumo que a Autoridade Julgadora Monocrática não tomou conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou a decisão judicial singular, pois a mesma veio aos autos posteriormente à decisão monocrática administrativa.

Em face do exposto, voto por anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida, onde se decida acerca do mérito da lide, sob pena de se suprimir uma instância.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO